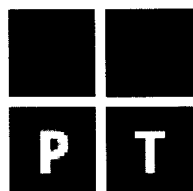


**Grupo PT**



**Resposta do Grupo PT**

**à**

**Consulta Pública sobre o**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO 112L**

**Aprovada por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 15 de Outubro de 2008**



**Resposta do Grupo PT à Consulta Pública sobre o  
PROJECTO DE REGULAMENTO DO 112L**

**Aprovada pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 15 de Outubro de 2008**

**I. INTRODUÇÃO**

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante "Grupo PT"), relativamente à consulta pública sobre "*Projecto de Regulamento do 112 L*" aprovado pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 15 de Outubro de 2008, constituindo assim a resposta conjunta das seguintes empresas:

- a) Portugal Telecom SGPS, S.A.,
- b) PT Comunicações, S.A.,
- c) PT Prime – Soluções Empresariais, S.A.;
- d) PT Acessos de Internet Wi-Fi, S.A.;
- e) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

**II. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Grupo PT considera que a clareza jurídica que decorre da fixação de regras concretas e precisas numa matéria tão sensível como o acesso a serviços de emergência é de saudar.

Nesse sentido, o Grupo PT não pode deixar de se congratular pelo facto de ter participado no Grupo de Trabalho que veio a operacionalizar o envio de informação de localização às entidades de emergência, Grupo esse que desenvolveu o trabalho que veio a permitir a publicação do Projecto de Regulamento ora em consulta.



Não obstante, o Grupo PT não pode deixar de salientar que gostaria de ter visto este Projecto de Regulamento discutido no seio do aludido Grupo de Trabalho, por forma a que as realidades que se pretendem regular e as respectivas normas jurídicas aplicáveis traduzissem com clareza as preocupações de todas as entidades com ligação à disponibilização dos serviços de emergência.

Numa postura construtiva, o Grupo PT passa de seguida a tecer alguns comentários a diversas disposições específicas, com vista a contribuir para uma maior clareza na interpretação e aplicação do normativo em análise, o que se traduzirá num natural benefício para os diversos agentes presentes no mercado, e consequentemente, para a sociedade em geral.

### **III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

#### **Artigo 2.º:**

O Grupo PT sugere a substituição do texto da alínea b) do n.º 1 deste artigo 2.º, propondo-se a seguinte redacção:

“BD-112L – Base de Dados destinada ao suporte da informação de localização das pessoas que efectuam chamadas para o número único de emergência europeu “112” a partir do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, gerida e mantida por entidade indicada pelas autoridades responsáveis pelos serviços de emergência”.

A presente proposta de alteração tem por base garantir a coerência entre a definição em análise e o disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 5/2004 de 10/02, no sentido de ficar claro que se pretende disponibilizar informação sobre a localização da pessoa que efectua a chamada e não sobre a chamada propriamente dita.

#### **Artigo 3.º:**

Sugere-se a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 3.º pelo seguinte texto:

1- “As empresas que oferecem redes e ou serviços telefónicos acessíveis ao público estão obrigadas a colaborar entre si e com as autoridades responsáveis pelos serviços de emergência, no sentido de garantir a localização da pessoa que efectua chamadas para o número único de emergência europeu “112” no respeito pelo enquadramento vigente.”



A sugestão apresentada tem como racional o argumento utilizado pelo Grupo PT relativamente à definição de BD 112L” existente no artigo 2.º do Projecto de Regulamento.

Por forma a traduzir uma maior clareza na interpretação e aplicação deste artigo, o Grupo PT entende essencial o esclarecimento dos seguintes pontos:

- No n.º 3 do artigo 3.º, impõe-se a definição da expressão “aplicações para a mobilidade”, uma vez que não é clara a realidade que a mesma pretende designar;
- Deverá ser clarificado o que se entende por “informações de endereços precisas e actualizadas”, expressão utilizada no n.º 5 do mesmo artigo 3.º;
- Refere o n.º 6 do artigo 3.º ora em análise que “Nas chamadas de emergência em que tenha sido identificado o número de assinante ou de utilizador, as empresas que oferecem redes e ou serviços telefónicos acessíveis ao público devem oferecer aos pontos de atendimento da segurança pública e aos serviços de emergência a possibilidade de renovarem as informações de localização através de uma função de chamada de retorno (*pulling*) tendo em vista o tratamento da situação de emergência”.

A este propósito, o Grupo PT considera de referir que, apesar de ter sido solicitada pelo ICP-ANACOM ao GT 112L a análise desta funcionalidade, nunca, até à presente data, foi solicitada a respectiva implementação.

Assim, a solução actualmente implementada apenas permite a realização de uma chamada de voz de retorno para a pessoa que efectuou a chamada e isto nos casos em que é possível a sua identificação.

- Impõe-se a clarificação do tipo de erros, a que se refere o n.º 9 do mesmo artigo 3.º.

#### **Artigo 4.º:**

O Grupo PT sugere a substituição do texto da alínea a) do n.º 2, pelo seguinte:

“ 2. a) As empresas que oferecem redes e ou serviços telefónicos fixos acessíveis ao público devem, para efeitos de disponibilização das informações de localização, em chamadas para o número único de emergência europeu “112”, originadas em redes e ou serviços telefónicos fixos, assegurar em tempo o envio à BD-112L dos endereços físicos e respectivo CLI, para consulta pelas autoridades responsáveis pelos serviços de emergência quando da chamada.”



### **Artigo 5.º:**

- O Grupo PT considera que a alínea b) do n.º 1 deverá ser eliminada, uma vez que o artigo 5.º pretende regular o tratamento de informação no âmbito da prestação do serviço móvel.

Ora, pretendendo-se regular a prestação do Serviço Telefónico Fixo através de acessos móveis, designadamente com recurso a soluções de *homezoning*, não pode tal realidade deixar de ser incluída no artigo 6.º, o qual se aplica efectivamente às obrigações a cumprir pelas empresas que prestam serviço fixo, onde se incluem necessariamente as empresas que prestam serviço telefónico fixo embora com recurso a frequências GSM e UMTS.

- Relativamente ao n.º 2 do proposto artigo 5.º, o Grupo PT não pode deixar de relevar o facto de que não deverá, de forma alguma, ser confundida a disponibilização de informação para fins comerciais com a disponibilização de informação para serviços de emergência.

De facto, as funcionalidades do serviço de localização disponibilizado comercialmente pela TMN apenas permite a localização de cartões que se encontrem inseridos na respectiva plataforma, ou seja, os pertencentes aos clientes que aderiram a este tipo de serviço, ao contrário do serviço 112L em que a busca é efectuada no cadastro existente nas IN.

Considera-se, até, que este n.º 2 deveria ser eliminado, uma vez que a informação de localização e os termos em que a mesma deve ser disponibilizada pelos operadores está regulada nos diversos preceitos do Projecto de Regulamento, não fazendo qualquer sentido prever a obrigação de disponibilização de informação "para além do previsto" no Regulamento.

### **Anexo I:**

#### **Título**

O Grupo PT sugere a substituição do título do Anexo I pelo seguinte:

"Especificação da solução de localização da pessoa que efectua chamadas para o 112 através de Redes e ou Serviços Telefónicos Móveis acessíveis ao público".

#### **1. Introdução**

Sugere-se que o texto do 2.º parágrafo seja substituído pelo seguinte:

"A informação a disponibilizar consiste nas Coordenadas Geográficas e Dimensão e Forma da Incerteza relativas à célula que cobre o local a partir do qual a chamada é originada".



Neste contexto, entende o Grupo PT que o texto da nota 1 deverá ser reformulado no sentido de apresentar esta solução como a solução implementada e não como uma 1ª fase.

### 3.1 Descrição do cenário

O último parágrafo da pág. 5 deverá ser substituído por: "São enviadas as Coordenadas Geográficas da célula (centro e raio da célula)."

Ainda no que diz respeito a este ponto 3.1., deverão ser clarificados os tipos de erros referidos no 2º parágrafo, da pág. 7 do Anexo em causa.

Relativamente ao 1º *bullet* do 5º parágrafo da pág. 7, onde é referido "...Numero do originador da chamada ou IMEI (este último é enviado nas chamadas efectuadas sem cartão, quando tal estiver implementado na rede)", deverá ser acrescentada a seguinte nota de rodapé "Na rede TMN, tal já se encontra implementado e em funcionamento."

#### 3.2.1.2 Campo "ISUP Calling Party Number"

As notas 4 e 5 da alínea a) deste ponto, deverão ser substituídas pelas seguintes:

"<sup>4</sup> Válido para origens nacionais e para os terminais sem cartão SIM."

"<sup>5</sup> Válido para as origens internacionais que se encontram em Roaming no território nacional".

Esta proposta de alteração prende-se com o facto de ter sido introduzido um melhoramento na solução, a qual foi, oportunamente, submetida pela TMN ao grupo de trabalho 112L e não foi objecto de rejeição.

### Anexo II

Constatamos que a Especificação do *layout* do ficheiro BD-112L – Anexo II ao Projecto de Regulamento DO 112I – não coincide com a última edição da Especificação do *layout* do ficheiro BD-112L (documento em anexo), aprovada entre operadores e distribuída pelo GT 112L em 31 de Maio de 2007.

Julgamos, pois, que deveria ser este último o documento base a considerar no âmbito deste projecto e não o documento anexo ao Projecto de Regulamento em consulta.

### 0. Introdução

Na Introdução do Anexo II, deverá ficar bem claro que o referido *layout* tem como objecto as chamadas com origem em local fixo.



Neste sentido, propomos que, no final do 1º parágrafo, seja acrescentada a frase "com origem em local fixo".

#### **7. Descrição do Ficheiro de Erros e de Avisos**

Deverão ficar claras as responsabilidades dos operadores quanto ao tratamento das mensagens de erro e dos avisos, bem como os respectivos timings.